



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030047-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DALVA SALVADOR DO NASCIMENTO, IRACI PRADO FERREIRA, MARA ANDRÉA SIMONATTO, MÁRCIA CÉSAR SIMONATTO TONETO, MARCOS CESAR SIMONATTO, ALICE DA SILVA SIMONATTO, VOLNEY MIGUEL FERREIRA, WAGNER JOSÉ FERREIRA, TEODORA LOPES DE MATOS, MARIANO JOSÉ DE MATTOS, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, MOISES ACASSIO PEREIRA, DOUGLAS APARECIDO PEREIRA, ISAURA APARECIDA PEREIRA DE LIMA e JONATAS SALVADOR DO NASCIMENTO, são agravados CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030047-49.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: DALVA SALVADOR DO NASCIMENTO E OUTROS

**AGRAVADOS: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR E
OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução contra a Fazenda Pública – RPV - Decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório – Correção - Somatório do valor já requisitado com o complemento devido que supera o teto do RPV – Limite aplicado pela Lei 11.377/2003 - Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos dos incidentes de requisitório de pequeno valor nº 60, 61,62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69,, 70, 71, 74, 75, 76, 79 e 80, dos autos nº 0031253-42.2003.8.26.0053, indeferiu “a expedição do ofício requisitório uma vez que, compulsando os autos e as planilhas anexas, somando-se o valor já requisitado com o valor que está sendo requisitado, supera o teto para RPV, conforme Lei 11.377/2003, mesmo se considerado os valores de data-base para 2018”.

Os agravantes, inicialmente, sustentam a possibilidade de um único recurso o para questionar as decisões proferidas nos autos dos incidentes dos requisitórios de pequeno valor nº 60, 61,62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69,, 70, 71, 74, 75, 76, 79 e 80, pois derivam do mesmo processo de conhecimento e execução, gerando incidentes diversos apenas para a expedição dos requisitórios de pequeno valor.

Aduzem, no mérito, que já foram expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso da dívida, sendo agora solicitado a expedição de ofícios requisitórios dos valores excedentes,

objeto de impugnação pelos agravados em embargos à execução julgados improcedentes.

Dizem que foi pleiteado a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, pois tanto o valor total do crédito apurado originalmente em agosto de 2011, quanto a diferença controversa a ser requisitada em dezembro de 2022, não ultrapassam o limite de pequeno valor.

Defendem que o limite do RPV aplicável ao caso dos autos está previsto na Lei nº 11.377/2003, vigente na época do trânsito em julgado da fase cognitiva; e que referida legislação, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece que deve ser considerado para fins de enquadramento de pequeno valor “o total apurado em conta de liquidação”, isto é, a data base dos cálculos, de modo que as atualizações posteriores do crédito originário (considerado no ano de 2011 como pequeno valor, pelo valor total devido), não tem o condão de modificar o enquadramento de RPV para precatório. Esclarecem que os requisitórios em tela foram pleiteados em nome dos sucessores originários dos créditos, mas observando o valor total do crédito devido ao “de cujus”, e não a quantia devida a cada herdeiro.

Assim, requerem a reforma da decisão para assegurar a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 79 e 80.

O recurso foi recebido a fls. 23/25.

A agravada apresentou resposta ao recurso (fl.36/39).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento deve ser considerado o marco temporal para aplicação do novo regime de requisições de pequeno valor.

A questão relativa ao marco temporal para a aplicação das normas editadas nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88 foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, Tema n.º 792 que, no mérito, fixou a seguinte tese: **"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda"**.

Assim, como se vê, a Lei Estadual nº 17.205/19 só deve ser aplicada aos processos transitados em julgados após a vigência da referida lei.

No caso em apreço, o juízo *a quo*, atento a essa questão, bem pontuou que *"o valor que está sendo requisitado, supera o teto para RPV, conforme Lei 11.377/2003, mesmo se considerado os valores de data-base para 2018" (g.n.)*.

E, como os próprios agravantes alegam, o artigo 1º, §1º da Lei 11.377/2003 prevê que: *"Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento" (g.n.)*.

Dessa forma, correta a decisão agravada que impediu a expedição do ofício requisitório uma vez que o valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supera o teto para RPV, conforme Lei 11.377/2003.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator